



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção da Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social.

Direcção dos Serviços Judiciários

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção da Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção da Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e da Administração.

Ministério da Cultura:

Arquivo Histórico Nacional.

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

Município da Ribeira Grande:

Câmara Municipal.

Município do Maio:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Câmara Municipal.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 24 de Março de 1999:

Ângela Maria Vaz Semedo, ajudante de serviços gerais, do Grupo Parlamentar do PAICV, rescindido o Contrato Administrativo de Provedimento, a seu pedido, nos termos da alínea c) do artigo 29º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 24 de Março de 1999.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 25 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora-Geral da Administração Pública por sub-delegação de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 2 de Novembro de 1998:

Carlos Alberto Silva Gonçalves, técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Delegação do Tarrafal do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de participar numa formação de aproveitamento profissional nas áreas especiais de Protecção Vegetal e Quarentena Fitossanitária, em República Federal de Alemanha, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data de embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª no código 01.01.01 do orçamento vigente.

Francisco Pedro Neves, engenheiro civil, técnico superior, referência 14, escalão B, do Ministério das Infraestruturas e Habitação, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo

4º, nº1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar uma formação na área de Engenharia Sanitária, em Delft, Holanda, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data de embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª no código 01.01.01 do orçamento vigente.

Despacho da Directora da Contabilidade Pública por subdelegação de S. Exª o Ministro das Finanças

De 22 de Fevereiro de 1999:

Olga Mariela Herrera Anria, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Aginaldo Jorge Modesto Andrade Gomes, que foi inspector tributário do Ministério das Finanças, falecido em 10 de Outubro de 1998, fixado ao abrigo disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 129 408\$00 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oito escudos) com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1998.

A despesa tem cabimento na verba da Org. 12, divisão 5ª, cód 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Março de 1999).

Direcção-Geral da Administração Pública, 25 de Março de 1999. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiros*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção da Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 11 de Janeiro de 1999:

Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, assistente administrativo, referência 6, escalão B do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, concedido, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração.

De 11 de Fevereiro de 1999:

Alcindo Alberto Leite, secretário de embaixada do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, concedido, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração.

Direcção de Administração, 26 de Março de 1999. — Pelo Director de Administração, *Emanuel Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Interna:

De 15 de Março de 1999:

Salomão Carlos Gomes Varela, guarda prisional, referência 5, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, exonerado do referido cargo a seu pedido nos termos do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, 23 de Março de 1999. — O Director-Geral, *João Soares Almeida*.

Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Interna:

De 2 de Março de 1999:

Maria Isabel Moreira Tavares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva do quadro da Direcção dos Serviços Judiciários, na situação de licença sem vencimento, concedida a licença de longa duração, ao abrigo do artigo 48º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 15 de Março do corrente ano.

Direcção dos Serviços Judiciários, 23 de Março de 1999. — O Director, *Camilo Cabral Carvalhal*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 21 de Setembro de 1998:

Lúisa Lima Ramos, secretária de Finanças, referência 8, escalão B, da ex-Direcção-Geral do Plano e Orçamento, transferida para o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ao abrigo dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl.Ec. 01.01.01, do orçamento de 1998, do ex-Ministério da Coordenação Económica

Despacho do Director do Hospital "Dr. Baptista de Sousa", por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 12 de Fevereiro de 1999:

Alcídio Rosa Andrade da Cruz, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em serviço na Repartição de Finanças do Concelho da Ribeira Grande, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento de 3 de Fevereiro de 1999, que é do seguinte teor:

"Deve ser observado na consulta de Psiquiatria, voltando posteriormente a esta Junta".

Despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 8 de Março de 1999:

Fica inscrito como técnico de conta, o indivíduo abaixo aluciado:

António Pérciles Filipe de Sousa Lopes.

Direcção de Administração, 23 de Março de 1999. — O Director de Serviço, *João Apolónio Semedo Furtado*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção da Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 10 de Fevereiro de 1999:

Hercília da Conceição Barros Amarante, técnica-profissional de referência 8 escalão C do quadro do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, prestando serviço no Centro de Promoção e

Desenvolvimento da Agricultura (CPDA), concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

De 16 de Março:

Maria de Lourdes Martins Duarte, técnica-superior de referência 13, escalão D do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, dada por finda a comissão de serviço no cargo de Directora de Serviços de Cooperação do referido Ministério, com efeitos a partir da data da tomada de posse da nova directora.

De 17:

Carlos Alberto Fortes, técnico-profissional, referência 8, escalão D do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Animação Rural e Promoção Cooperativa do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, concedida licença sem vencimento de longa duração nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

Despachos conjunto de S. Ex^{as} o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 28 de Dezembro de 1998:

António Jorge Morais Monteiro, técnico-adjunto, referência 11, escalão A, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária deste Ministério, requisitado para em comissão de serviço desempenhar as suas funções na Câmara Municipal da Ribeira Grande - Santo Antão, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 5º nº 1 do orçamento vigente da Câmara requisitante.

De 25 de Janeiro de 1999:

José Remigio Bandeira, técnico-profissional, referência 7, escalão A, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Animação Rural e Promoção Cooperativa do Ministério da Agricultura, requisitado para em comissão de serviço desempenhar as suas funções na Câmara Municipal da Ribeira Grande - Santo Antão, nos termos do nº 12 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 15º nº 3 do orçamento vigente da Câmara requisitante.

Direcção de Administração, 23 de Março de 1999. - O Director da Administração, *Luciano António Lopes Canuto*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete da Secretária-Geral

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto

De 16 de Janeiro de 1997:

Aurizanda de Barros Levy, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em serviço no Pólo nº 14 no Concelho da Praia, nomeada, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

De 5 de Dezembro:

Anatalino Santos Cardoso, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em serviço no Concelho do Maio, nomeado, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento de 1998 do Ministério da educação, Ciência, Juventude e Desporto.

De 21 de Janeiro de 1998:

Catarina Veiga Sena, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço na Escola Secundária "Constantino Semedo", enquadrada na categoria de professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos nº 3 alínea b) do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, continuando na mesma escola.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª Cl.Ec. 05.03.00 do orçamento de 1998 do Ministério das Finanças.

De 23 de Março:

São nomeados definitivamente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes do Concelho de Santa Cruz, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Miguel Fernandes Moniz

Maria Alice Tavares Teixeira

De 24:

Helena Osvaldina Monteiro de Carvalho, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em serviço no Pólo 22 do Concelho da Praia, nomeada, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 25:

São nomeados definitivamente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes do Concelho de Santa Cruz, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Concelho de São Filipe

Maria de Fátima Cabral Pires

Concelho de Santa Catarina

Elga Liné Monteiro Fernandes.

De 30:

Rosa Olívio Pinheiro Monteiro Rosário Graça, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em serviço na Escola "António Aurélio Gonçalves", São Vicente, nomeada, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 31:

José Joaquim Lima, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do liceu "Ludgero Lima", nomeado, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 12 de Maio:

São nomeados definitivamente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes do Concelho de São Vicente, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Maria Isabel dos Santos

Arlindo da Luz Delgado

João Fortes Neves

De 8 de Julho:

Carla Solange Lima Neves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em serviço no Concelho de São Vicente, nomeada, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl. Ec. 01.01.01, do orçamento para 1998 do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

De 13 de Outubro:

São enquadrados, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes dos Concelhos a seguir indicados, que concluíram a 2ª fase de formação em exercício do ensino básico, ao abrigo do nº 4 do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, com efeitos a partir da data do despacho:

Concelho da Praia

Maria José Cordeiro Mendonça Santos

De 21:

Concelho de Santa Cruz

Constantina Ferreira Afonso

José Eulávio Sanches Tavares

Maria Sábado Ramos Semedo

Paulino Mendes Moreno

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, Cl. Ec. 05.03.00 do orçamento para 1998, do Ministério das Finanças

De 26:

São nomeados definitivamente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes dos Concelhos a seguir indicados, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Concelho da Praia

Haidée Lopes Monteiro

Concelho do Tarrafal

Maria Luísa Barros Monteiro Lopes

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl. Ec. 01.01.01, do orçamento para 1998 do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

São enquadrados, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes dos Concelhos a seguir indicados, que concluíram a 2ª fase de formação em exercício do ensino básico, ao abrigo do nº 4 do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, com efeitos a partir da data do despacho:

De 2 de Novembro:

Concelho de Santa Cruz

Lismano António Correia Silva

Concelho de Santa Catarina

Regino Varela

Arsénio Sousa Furtado

De 6:

Concelho de Santa Cruz

Crizálida de Pina

Concelho da Praia

Maria Tomázia Rodrigues da Silva

De 13:

Concelho de Santa Cruz:

Guilhermino Torres Pereira

Olívio Varela Silva

Mário Mendes Semedo

Concelho de São Miguel:

Austelino Fernandes Lopes Tavares

Concelho de São Nicolau

Laura Tavares Vaz Pereira

Concelho da Praia

Mário Eufémio Barbosa Tavares.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, Cl. Ec. 05.03.00 do orçamento para 1998, do Ministério das Finanças.

De 13:

São nomeados definitivamente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os seguintes docentes dos Concelhos a seguir indicados, ao abrigo do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º ambos do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Concelho da Praia

Armanda Lucinda Semedo Pereira de Barros

Ana Maria de Carvalho Alves furtado Vaz

Ludovina Henriques Cabral Borges Semedo

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl. Ec. 01.01.01, do orçamento para 1998 do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

De 19 de Março de 1999:

Fernando Idriça Baldé, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, em serviço na Escola Secundária "Pedro Gomes", rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Março do ano em curso.

Elizabeth Augusta Valentina Soares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva, em serviço no Concelho de São Nicolau, concedida licença de longa duração por um período de 5 anos, nos termos do artigo 47º do decreto-legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no Boletim oficial nº 7/99, II Série, a rectificação da progressão do professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, Felisberto José Duarte do Rosário, do Concelho de São Nicolau, pelo que, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B

Deve ler-se:

Professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B para escalão C.

Gabinete da Secretária-Geral, 25 de Março de 1999. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*

Direcção de Administração

Despacho da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 24 de Março de 1999:

Fernando Augusto de Jesus Oliveira, condutor-auto, referência 2, escalão C, da Delegação do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto do Concelho de São Nicolau, concedido noventa dias de licença sem vencimento, ao abrigo do nº 1, do artigo 45º do decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Maio do ano em curso.

Direcção de Administração, 24 de Março de 1999. — O Director da Administração, *Carlos Craveiro Miranda*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 6 de Maio de 1998:

José Manuel Gonçalves Ferreira, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegacia de Saúde de Porto Novo, exonerado a seu pedido, com efeitos a partir da data do despacho.

De 8 de Setembro:

Yolanda Arocha Reyna, nomeada provisoriamente no cargo de técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

José Úpuz, nomeado provisoriamente para exercer o cargo de enfermeiro graduado, escalão III, índice 135, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 7ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento de 1998, do Ministério da Saúde.

Despacho da Directora-Geral da Saúde:

De 16 de março de 1999:

É colocado o médico geral escalão III, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Francisco Alves da Conceição Tavares, no Hospital "Dr. Agostinho Neto" com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

É transferido por conveniência de de serviço o enfermeiro geral, escalão V, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e da Administração do Ministério da Saúde, Caetano Rito Delgado, colocado na Delegacia de Saúde de S. Nicolau para a Delegacia de Saúde do Porto Novo com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 27 de Novembro de 1998:

Yolanda Arocha Reyna, técnica adjunto, referência 11, escalão A, contratada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, rescindido o referido contrato a partir do dia 1 de Dezembro de 1998.

José Úpuz, enfermeiro graduado, escalão III, índice 135, contratada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, rescindido o referido contrato a partir do dia 1 de Dezembro de 1998.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, 19 de Março de 1999. — O director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Exª o Ministro da Cultura:

De 10 de Fevereiro de 1999:

Tiago Estrela, especialista em filatelia e numismática contratado nos termos do ponto 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/93, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 32º e a alínea a) do ponto 1 do artigo 33º da Lei nº 102/1/93, de 31 de Dezembro, para prestação de serviço na área da sua especialização no Museu de Documentos Especiais do Arquivo Histórico Nacional.

O contrato tem a duração de três meses e entra em vigor a partir da data do visto do Tribunal de Contas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.03 do orçamento privativo do Arquivo Histórico Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Março de 1999).

Arquivo Histórico Nacional, 24 de Março de 1999. —A Directora-Geral, *Raquel da Cruz Monteiro*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Secretaria

Cópia

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/98, em que é recorrente Jorge Tolentino Araújo e recorrido Sua Excia o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Acórdão nº 9/99

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

Jorge Tolentino Araújo, funcionário público do quadro diplomático inconformado com a pena de suspensão por 45 dias que lhe foi aplicada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros na sequência de processo disciplinar que lhe fora instaurado, recorreu contenciosamente, pedindo a anulação do acto administrativo concernente.

Para tanto apresentou alegações donde constam as conclusões seguintes:

“ O recorrente não desobedeceu à ordem que inicialmente recebeu do seu superior hierárquico, pelo que ao considerar ter havido desobediência o acto punitivo incorreu em erro nos pressupostos de facto que constitui vício de violação de lei.

— Encontrava-se o recorrente em situação de manifesta inexigibilidade de conduta diversa que constitui circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar.

— O processo disciplinar não cumpre qualquer finalidade pública, representando tão somente um expediente de transferência de responsabilidade do Chefe da Missão para o recorrente, pelo que o acto punitivo está eivado de desvio do poder”.

Com as suas alegações o recorrente juntou fotocópia da decisão que impugna e protestou pela apensação do correspondente processo disciplinar.

Oficiada para o efeito, a entidade recorrida remeteu a este Supremo Tribunal da Justiça o processo disciplinar em referência, optando porém por não apresentar contra-alegação às razões da inconformação do recorrente com o entendimento de que “tudo ficou dito nos autos do dito processo”.

Cumpridos que estão os trâmites legais do contencioso administrativo, designadamente colhidos os vistos do Digno Procurador Geral da República e dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cabe agora apreciar e decidir.

O que se faz como segue:

Da documentação com que foi instruído o presente processo, particularmente dos autos de processo disciplinar instaurados contra o recorrente, tem-se a factualidade seguinte:

Por ocasião da estada e Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro à frente de uma delegação à Assembleia-Geral das Nações Unidas teve lugar, um “briefing” num hotel de Nova York, por volta das dez horas da manhã do dia 21 de Setembro de 1997 destinado a preparação das actividades da dita delegação. No encontro que teve a presença do Sr. Primeiro-Ministro tomaram parte, designadamente os diplomatas da delegação e da Missão de Cabo Verde na ONU.

No decorrer desse encontro foi abordada a questão da finalização do discurso que haveria de ser pronunciado pelo Senhor Primeiro-Ministro na Assembleia Geral, três dias depois, ou seja no dia 24 de Setembro.

Discurso esse que havia sido remetido, em versão original na língua portuguesa, da sede do MNE na Praia à Missão de Nova York via fax a 18 de Setembro com a sugestão de se dar início a sua tradução para uma das línguas de trabalho das Nações Unidas, sem prejuízo de eventuais alterações que o Sr. Primeiro-Ministro ulteriormente pretendesse introduzir.

Ficou então, no dito “briefing”, encarregado o Chefe da Missão de proceder às alterações, emendas e acrescentes ao discurso, directamente na versão francesa (que não na inglesa como vem sendo norma) que havia sido efectuada inusitadamente por ele mesmo e por sua exclusiva decisão. Também nesse encontro foi atribuído ao diplomata Araújo, recorrente destes autos, a tarefa de traduzir para português tais modificações, que seriam feitas em francês e de integrá-las no texto original remetido da Praia.

Na tarde do dia 22 o Chefe da Missão iniciou os trabalhos de rectificação ao discurso, fazendo remeter ao Secretário Araújo durante a tarde desse dia e na manhã do dia seguinte, à medida que as ia elaborando as folhas dactilografadas em francês para que este procedesse à sua retroversão em português. No dia 23 à tarde, por volta das 14,30 o Chefe da Missão pediu informação ao dito Araújo sobre o andamento das retroversões de que estava encarregado, acabando por se constatar que este ainda não dera início à tarefa que lhe havia sido incumbida. Escusou-se então o Araújo com justificação de que recebera um discurso novo, em francês para traduzir para português, e segundo alegou, contrariamente ao acordado no briefing de proceder tão só a tradução de algumas emendas vertidas pelo Sr. Representante directamente em francês na tradução do texto original elaborado na Praia em português.

A Delegação viu-se obrigada perante a circunstância de ter à sua frente um discurso de facto diferente do conteúdo original em francês de proceder sem o recurso aos quadros ou a qualquer outro membro da Missão de Nova York de passá-lo para português durante o resto da tarde do dia 23 até a madrugada do dia 24, tendo sido auxiliada na tarefa, inclusivé, pelo próprio Chefe do Governo e pelo Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Chefe da Missão entendeu por bem instaurar procedimento disciplinar acerca do comportamento tido pelo Secretário Araújo imputando-lhe a violação do dever contido na alínea b) do artigo 3º e do nº 2 do artigo 26º do EDAAP.

Ao tomar conhecimento do processo instaurado contra ele, o arguido por escrito dirigido ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, manifestou a sua discordância com o instrutor designado suscitando a suspeição do por inimizade e o impedimento decorrente da antiguidade,

Tais objecções foram aceites pela entidade para onde se recorreu. Porém o arguido aproveitou o mesmo escrito para referir o seguinte:

“Ademais, não deixa de ser surpreendente esta súbita apetência para processos disciplinares. Por que não existiu ela (e isto vai apontado a título meramente exemplificativo) em 1995 quando S.E. o Senhor Presidente da República ficou sem discursar na Cimeira do Movimento dos Países Não Alinhados, em Cartagena? Ou quando o Chefe de Estado foi publicamente desrespeitado, e desse modo toda a Nação de que ele é o Mais Alto Magistrado, quando discursava perante a Assembleia Geral comemorativa do 50º Aniversário da ONU? Ou estar-se-á perante uma ilegítima lógica de duplicidade e selectividade de alvos? Ou será uma diferenciada leitura do Estatuto Disciplinar em ordem a salvaguardar zonas de impunidade? Ou será o enfoque meramente político? Urge esclarecer!”

O Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros perante esses dizeres mandou instaurar um outro processo disciplinar contra o secretário Araújo por entender que este insinuou de forma grave e desrespeitosa a omissão pelo predecessor do Ministro dele medida que lhe competia ter na Administração.

Instruído o processo, que correu por apenso ao anterior os autos deixaram provados os factos apontados no escrito em questão, a saber:

— Não ter sido tomada qualquer medida de apuramento de responsabilidades pelo facto de não ter sido elaborado a contento do Chefe de Estado o discurso que haveria de ser proferido na Cimeira de Cartagena.

— Não ter sido tomada qualquer medida disciplinar pelo facto de o Sr. Representante da Missão de Cabo Verde se ter levantado do seu lugar na Assembleia-Geral da ONU enquanto o Presidente da República discursava por ocasião do 50º Aniversário dessa Organização.

Terminada a instrução dos dois processos disciplinares instaurados contra o ora recorrente, anuindo globalmente ao relatório do instrutor, considerou o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros que o arguido, com a primeira conduta descrita, desobedeceu a ordem dimanada de superior hierárquico pelo que infringiu o disposto no artigo 70º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, conjugado com a alínea b) do artigo 3º do EDAAP. E que com a conduta tida através do escrito desrespeitou o Ministro dos Negócios Estrangeiros violando o disposto na alínea a) do artigo 3º do EDAAP.

Estes os factos. Consoante se relatou supra o recorrente entende:

1. Que não houve incumprimento porque a tarefa que inicialmente lhe foi atribuída pelo Chefe da Missão foi diferente da que lhe foi dada a seguir para fazer, já que se lhe apresentou para tradução um discurso diferente do que havia sido remetido da Praia.

2. Que mesmo que se considerasse ser a tarefa incumbida a ele a de traduzir o discurso tal como recebido do Sr. Chefe da Missão que lhe seria inexigível o cumprimento pelo tempo disponível e pelas suas limitações decorrentes do facto de não ser tradutor.

3. De todo o modo que se verifica desvio de poder na exacta medida em que não lhe foi instaurado imediato procedimento disciplinar quando o Chefe da Missão constatou a omissão num claro desvio de imputação de responsabilidades.

4. O recorrente com o escrito limitou-se a exercer um direito constitucionalmente consagrado, de petição.

Quanto ao primeiro aspecto da inconformação do recorrente não pode proceder. E que pese embora na realidade ter acabado ele por receber um discurso em francês, diferente em substância do original que estava vertido em português, o facto é que ele foi recebendo parceladamente as folhas daquele texto à medida que o Chefe da Missão os ia elaborando no decorrer do dia 22 à tarde e do dia 23 de manhã. E em nenhum momento se abeirou ele do seu superior hierárquico para lhe alertar das eventuais dificuldades de tradução. Sabia o recorrente que estavam a trabalhar pressionados pelo tempo muito escasso que tinham. Por outro lado não lhe foi dado o poder de aferir o grau das alterações que o Chefe da Missão iria introduzir no texto do discurso vindo a Praia nem dos autos fica minimamente provado que a tradução que ele iria efectuar dependia da qualidade das emendas produzidas.

O que se pode questionar é se o recorrente desobedeceu a uma ordem lícita. Isso porquanto da legislação então em vigor (maxime do Estatuto dos Diplomatas aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/96) e no que tange a descrição do cargo de Conselheiro de Embaixada, de que o arguido é titular, não decorrem a incumbência de proceder a traduções.

Deve-se reconhecer porém a natural propensão e preparação dos diplomatas no manuseio de línguas estrangeiras, mormente das que são mais utilizadas nas relações internacionais, em particular o fran-

cês. Deste modo não se pode ter por excessiva ou ilícita a tarefa de que o recorrente foi incumbido, tanto mais que ele aceitou, inclusive na presença do Sr. Primeiro Primeiro.

Violou o recorrente deste modo uma determinação expressa dimanada do seu superior hierárquico. A conduta tida pelo recorrente enquadrar-se na violação do dever previsto no artigo 3º, alínea b) do EDAAP.

Quanto ao segundo aspecto, da alegada inexigibilidade da conduta com o argumento da impossibilidade material e temporal na sua realização, a procedência da inconformação do recorrente fica prejudicada pelo que se deu por provado acima. Com efeito o recorrente aceitou sem qualquer reserva a incumbência, designadamente silenciando eventuais dificuldades no conhecimento da língua francesa pra proceder à tradução nas condições em que se supunha ter de fazer. Por outro lado omitiu por completo a de que estava encarregue durante toda a tarde do dia 22 e toda a manhã do dia 23, quando estava destacado exclusivamente para a tarefa de tradução dos textos à medida que lhe fossem chegando às mãos. A tradução acabou por começar a ser feita já bastante tarde no dia 23 e foi concluída é certo por uma equipa que chegou a incluir 5 pessoas. Tudo isso porém motivado pelo facto de não ter o recorrente procedido em tempo oportuno às traduções parcelares, nem alertando quem de direito também em tempo devido da impossibilidade de realizar a tarefa. Ciente do interesse diplomático que a Missão e a Delegação Governamental atribuíam na ocasião ao pronunciamento do discurso do Sr. Primeiro Ministro da AGNU no dia 24, o comportamento omissivo do decorrente não pode pois ser entendido como tido em circunstância dirimente da sua culpa, já que seria de se esperar em termos de razoabilidade que impedia sobre ele o dever de leal e tempestivamente informar o seu superior dos escolhos eventualmente surgidos, ao invés de se manter queto à espera de ser interpelado sobre o andamento dos trabalhos, praticamente 24 horas depois do seu suposto começo.

Quanto ao terceiro aspecto da inconformação do recorrente também não procede porque se trata de uma mera conjuntura de desvio de poder que não se baseia em factos concretos e demonstráveis. É que o desvio de poder não se alcança obviamente dos intentos subjectivos de cada qual mas de resultados objectivos que desvirtuem a razão de ser da actuação administrativa.

Por outro lado a eventual e mera constatação de que a entidade com faculdade de instaurar um procedimento disciplinar teve que meditar alguns dias antes de o fazer, mesmo que no íntimo dessa entidade quisesse representar a "transferência de responsabilidade" isso seria inócuo. E que por um lado tal não poderia impedir quem de direito de apreciar em tempo devido a actuação de outros intervenientes, designadamente do Chefe da Missão, separando as culpas dele e do ora recorrente, caso indícios houvesse para imputação de responsabilidade disciplinar com relação a ambos. Por outro lado o poder disciplinar dos agentes (que não dos órgãos) da Administração, nos termos da alínea n) do artigo 3º do EDAAP é um poder vinculado que não discricionário, cabendo nesse preciso o critério da legalidade estrita que não da oportunidade.

Acresce que, achando-se coberto pela lei o poder disciplinar da entidade que mandou instaurar o processo, é destituído de interesse o saber se subjacente a medida administrativa se achava concomitante outras motivações.

No concernente ao último ponta da inconformação do recorrente na verdade ele representou perante o seu superior hierárquico do Chefe da Missão a sua inconformação pelo facto de lhe ter sido instaurado a ele processo disciplinar quando em situação tida, também por ele recorrente por mais gravosa, não fora tomada qualquer medida disciplinar contra o faltoso.

Nesse aspecto não se descortina das expressões empregues pelo recorrente, qualquer atitude de desrespeito ou de inconsideração por quem quer que seja — a instrução do processo disciplinar veio confirmar os factos por ele assinalados, os quais no seu entender deveriam conduzir a imputação disciplinares de responsabilidades. E enquanto mero agente, natural será que se especule da equidade da Administração perante o facto com alguma similitude com a que foi tida por ele.

A tanto autoriza o preceito contido no artigo 22º da Lei Fundamental a respeito do princípio da igualdade e a referente ao direito de petição previsto no nº 2 do artigo 19º da mesma Lei Constitucional.

Não obstante constata-se que o recorrente com esse mesmo escrito extravasou a mera denúncia relativamente ao que poderia ser considerado iníquo na perspectiva do direito disciplinar. É que obtém-se da análise contextual do documento em questão que o recorrente ainda aproveitou o escrito para deixar subjacente a sua interrogação de que um "enfoque meramente político" motivou uma diferenciada leitura do Estatuto Disciplinar. Isso numa evidente in-

sinuação de que outros valores que não apenas os disciplinares sope-saram no aval dado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros para a instauração contra ele recorrente do procedimento disciplinar em causa. E solicitou ele também no mesmo escrito ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros o esclarecimento dessa insinuação. Tudo sem levar à colação de qualquer facto concreto que pudesse conduzir ao convencimento de que na realidade houvera uma actuação orientada por critérios políticos dispares dos que vinham sendo utilizados para outros agentes do estado quando em situações idênticas à que estava em apreciação.

A sequência das afirmações do recorrente para sustentar um mero pedido de substituição do instrutor designado para a organização do processo disciplinar instaurado contra ele, deixa pois claro que no seu entendimento o Ministro dos Negócios Estrangeiros teve motivações políticas na tomada de decisões administrativas. Com isso torna-se evidente que o recorrente manifesta desrespeito para com a entidade recorrida, na exacta medida em que deixa sugerida a ideia de parcialidade e da violação do dever de agir dentro dos parâmetros que a lei fundamental estabelece a respeito, sem curar do oferecimento de prova competente.

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 20 000\$00 (vinte mil escudos).

Praia, 12 de Fevereiro de 1999. Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Maria Teresa Evora* e *Oscar Alexandre Silva Gomes*. (Adjuntos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e nove.. O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*..

Cópia

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 17/99, em que é recorrente João Alberto Barros Tavares e recorrido o Conselho Superior do Mº Pº, representado pelo Procurador de República

Acórdão nº 11/99

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça.

João Alberto Barros Tavares, Delegado do Procurador da República, veio impugnar contenciosamente o acto de indeferimento tácito da reclamação que deduziu contra o acto do Procurador Geral da República que o puniu em processo disciplinar, com pena de 9 meses de inactividade.

Imputa ao acto recorrido o vício de violação de lei por ter indeferido a reclamação de um acto ferido de incompetência e violação de lei.

Incidentalmente requereu a suspensão da executoriedade do acto recorrido porquanto a execução implica o não pagamento do vencimento mensal do recorrente e necessariamente causa a este e a todo o seu agregado familiar um prejuízo irreparável.

O processo vem a conferência para se decidir a questão incidental nos termos do artigo 24º do nº 1 da Lei do Contencioso Administrativo.

Para fundamentar a sua pretensão o recorrente alega em síntese:

— que como Magistrado do Ministério Público está sujeito às incompatibilidades do artigo 47º da Lei nº 138/IV/95, pelo que fica impossibilitado de exercer qualquer função pública ou privada;

— que estando sobejamente demonstrada a ilegalidade do acto do Procurador Geral da República, é de toda a justiça que o recorrente não seja obrigado a sofrer as consequências enquanto esse acto está em recurso;

— que tais consequências são irreparáveis porque o recorrente tem 3 filhos menores e a sua mulher auferem um vencimento mensal de cerca de 14 000\$00;

— que para além disso contraiu um empréstimo para habitação e desconta mensalmente a quantia de 12 500\$00;

— que finalmente não existe nenhum interesse público que seja superior ao do reclamante e da sua família de não serem privados do rendimento necessário ao seu sustento".

A nulidade do acto do Procurador Geral da República no entender do recorrente, resulta do seguinte: Só o Conselho Superior do Ministério Público e não aquele Magistrado tem competência para aplicar pena disciplinar.

Mesmo que assim se não entendesse, concluiu o recorrente, a pena concretamente aplicada seria ilegal por não se verificar o condicionalismo que pressupõe a sua aplicação.

Dispõe efectivamente o nº 4 do citado artigo 24º que a suspensão da executoriedade só será decretada quando requerida com base em fundamento que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente.

Tem-se porém geralmente entendido isto, aliás é próprio da natureza cautelar da providência requerida — que necessário se torna também equacionar o interesse público.

Embora o recorrente não tenha demonstrado nem alegado que só conta com os seus proventos e os da sua mulher para ocorrer as necessidades da sua família, admite-se que actual situação lhe fosse causar prejuízos graves.

Só que isto não basta para suspender a execução do acto impugnado como não bastaria para impor a sua absolvição em sede de julgamento final se se decidisse pela sua culpabilidade.

A avaliar pela própria defesa do recorrente em processo disciplinar ele aparece envolto numa situação que pode afectar o prestígio e a dignidade da sua função de Magistrado.

Dá que o interesse público contrarie o seu regresso antes que o julgamento a final do recurso venha a fazer luz sobre essa situação.

A questão de nulidade do despacho do Procurador Geral da República comporta dois aspectos:

A incorrecta subsunção dos factos à Lei alegada pelo recorrente não é questão que deva apreciar-se neste momento.

Já é pertinente nesta fase processual saber se o PGR tem ou não competência para punir os Magistrados.

Só que a Constituição da República no seu artigo 249º diz expressamente que o exercício da acção disciplinar sobre agente do Ministério Público ao Procurador Geral da República.

A lei que lhe retire essa competência ou a esvazie do seu conteúdo prático não pode ser aplicada pelos tribunais por se mostrar ferida de inconstitucionalidade material.

Nestes termos que são os do artigo 24º n.ºs 1 e 4 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, decide-se em conferência indeferir o pedido formulado, fixando no mínimo a taxa de justiça.

Registe e notifique.

Praia, 12 de Março de 1999. Assinados: *Raúl Querido Varela* (Relator), *Maria Tereza Alves Évora* e *Jaime Tavares Miranda*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

Cópia

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 26/97, em que é recorrente José Eduardo Barbosa Cortez e recorrido S. Excia o Sr. Ministro da Educação, Ciência e Cultura

Acórdão nº 12/99

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça.

José Eduardo Barbosa Cortez, advogado e professor do Liceu de S. Filipe, impugnou contenciosamente o despacho do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, mas pelo acórdão de fls. 47 a 50, foi negado provimento ao recurso por não se verificar nenhum dos vícios que imputou ao despacho.

Notificado do acórdão veio dizer que tal como concluiu na petição inicial, "após a leitura atenta dos factos deve ser reparado ou rectificado o acórdão" (sic).

Alega para tanto, em síntese.

"Mais uma vez mente o Sr. Ministro de Educação, Ciência e Cultura demonstrando a sua raiva e má fé alegados na petição inicial.

O Sr. Ministro induziu VV. Excias em erro pois esse Supremo Tribunal (parece) esqueceu-se de consultar o *Boletim Oficial* nº 29, II Série, de 21 de Junho de 1997.

Mais uma vez o Sr. Ministro mentiu descaradamente ao dizer que o recorrente não justificou a falta.

O Supremo ao permitir que o Ministro trouxesse factos novos — a segunda denúncia com base em faltas injustificadas e fundamentar a sua decisão baseada neste segundo aspecto e que realmente não trouxe a baila, cometeu pecado no mínimo surpreendente".

Cumpra decidir.

Depois de proferido o acórdão fica esgotado o poder jurisdicional do Juiz, embora a Lei permita que sejam supridas nulidades de omissão de pronúncia, sejam rectificadas erros materiais ou esclarecida alguma ambiguidade (artigo 667º a 669º do C.P.C.) aplicáveis ex vi do preceituado no artigo 716º do mesmo Diploma.

O recorrente pretende que seja reexaminada a decisão em incidente anómalo que se destina unicamente a insultar a entidade recorrida e censurar o Tribunal.

Aliás nem teve a preocupação de indicar qualquer preceito legal (aliás inexistente) ou razão jurídica que pudesse servir de apoio a sua pretensão manifestamente infundada.

Deduziu, pois, pretensão cuja falta de fundamento não ignorava e fez uso manifestamente reprovável do processo em clara litigância de má fé, incorrendo na sanção prevista no artigo 456º do C.P.C. e 193º a) do Código das Custas Judiciais.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência indeferir o pedido formulado e condenar o recorrente nas custas do incidente que se fixa em 5 000\$00.

Mais acórdam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em condenar o recorrente na multa de 40 000\$00 por litigância de má fé e remeter cópia da reclamação e deste acórdão ao Ministério Público para fins que entender por conveniente dado as referências à entidade recorrida.

Registe e notifique.

Praia, 11 de Março de 1999. Assinados: *Raúl Querido Varela* (Relator), *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* e *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

—o—o—

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

Câmara Municipal

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 15 de Março de 1999:

Daniel Caetano Delgado de Jesus, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro do pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, concedido licença sem vencimento de longa duração, com efeito a partir de 1 de Abril do corrente ano, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 47º e nºs 2 e 3 do artigo 44º ambos do Decreto-Legislativo, nº 3/93, de 5 de Abril, conjugado com a alínea d), do nº 1, artigo 98º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

António Miranda Delgado, ex-assalariado do Ministério das Infraestruturas e Transportes transferido para o Município da Ribeira Grande, exercendo o cargo de operário não qualificado desde 1989, reclassificado no cargo de operário qualificado, referência 7, escalão A, ao abrigo do disposto nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 39º nº 1 do orçamento municipal vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do disposto na alínea o), nº 1, do artigo 14º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Vilã da Ponta do Sol, 15 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Santos*.

MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal do Maio:

De 4 de Março de 1999:

Por força das disposições contidas no artigo 3º, combinadas com o artigo 5º, todos do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de Março, é dada por finda a comissão de serviço de Roberto da Luz Ferreira, no cargo de Secretário Municipal do Município do Maio, com efeitos a partir de 9 de Março de 1999.

Câmara Municipal do Maio, 4 de Março de 1999. — O Secretário, Roberto da Luz Ferreira.

—o—

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

Despacho de S. Exº o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros:

De 12 de Janeiro de 1999:

Avelino Rodrigues Gomes, nomeado para exercer o cargo de técnico profissional do 1º nível, referência 8, escalão B, ao abrigo do artigo 92º, nº 2, alínea d) da Lei nº 134/IV/95, conjugado com o artigo 13º, nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro e o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, do quadro privativo do Município dos Mosteiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscritas no código 01.01.02 do orçamento para 1999. — (Visado pelo tribunal de Contas em 8 de Março de 1999).

Câmara Municipal dos Mosteiros, 30 de Março de 1999. — A secretária Municipal, Ana Maria Gomes Pires.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia
O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em duas folhas está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte da escritura exarada de folhas 22, verso a 23 do livro de notas número 76/C, foi entre DJADSAL TURINVEST Lda e Andrea Stefania, constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação «MINDELHOTEL, Lda».

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade do Mindelo.
2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto, a hotelaria, restauração, promoção imobiliária, organização de excursões, desenvolvimento de quaisquer outras actividades turísticas e diversão.

Artigo 4º

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

1. O capital social da sociedade é de 9 000 000\$ (nove milhões de escudos), representado por 2 (duas) quotas assim distribuídas:

Andrea Stefanina, uma quota de 6 300 000\$, correspondente a 70%;

DJADSAL TURINVEST Lda, uma quota de 2 700 000\$, correspondente a 30%.

2. As quotas de cada um, acham-se realizadas em 50%, devendo o restante ser realizado quando for deliberado pela assembleia-geral.

Artigo 7º

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 8º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.
3. O sócio, que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, 60 dias de antecência.

Artigo 9º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem a um conselho de gerência constituído por até 3 (três) gerentes designados pela assembleia-geral de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade, e sendo um deles o presidente.
2. Os gerentes poderão ou não ser remunerados, consoante for deliberado pela assembleia-geral, que optando pela remuneração, fixará o respectivo quantitativo.
3. Os gerentes poderão nomear procuradores bastantes, conferindo-lhes os correspondentes poderes.
4. A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo 256º do Código Comercial.

Artigo 10º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura dos gerentes ou respectivos procuradores.
2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestações de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo 12º

A assembleia-geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 13º

As reuniões da assembleia-geral são convocadas pelos presidentes do conselho de gerência por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 14º

O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar mediante comunicação assinada dirigida à assembleia-geral.

Artigo 15º

Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberação da assembleia-geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 16º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 17º

O ano social é civil.

Artigo 18º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento (10%) para o fundo de reserva legal, além doutras reservas que a assembleia-geral delibere fazer.

Artigo 19º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 20º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o restante e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo 21º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis de Março de 1999. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por uma folha está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura de constituição de sociedade por quotas denominada «VISUALARTES, Lda», exarada de folhas quarenta e sete, verso a quarenta e oito do livro de notas número 103/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Carlos Renato e Sousa Malheiro Salgado e Costa, Júlio António Lopes dos Reis e Nuno Miguel Soares de Sousa e Costa, nos termos seguintes:

Primeiro

1. A sociedade adopta a designação de «VISUALARTES, Lda».

2. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia. A gerência pode, no entanto, deslocar a sede social para concelho limítrofe, bem como poderá criar outras formas de representação social no país e no estrangeiro.

Segundo

1. A sociedade tem por objecto:

- Marketing e Imagem;
- Distribuição de livros, revistas e jornais, vídeo, fotografias e som; promoção de festivais e cinema;
- Representações.

2. Pode a sociedade dedicar-se a quaisquer outras actividades afins, conexas ou complementares do seu objecto social.

Terceiro

O capital social é de novecentos mil escudos e encontra-se integralmente realizado em dinheiro, e repartido da seguinte forma: duas quotas iguais de 405 000\$ cada pertencente a Carlos Renato de Sousa Malheiro Salgado e Costa, e Júlio António Lopes dos Reis, e uma outra quota de 90 000\$ pertencente a Nuno Miguel Soares de Sousa e Costa.

Quarto

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades de responsabilidade limitada independentemente do capital social destas, bem como em consórcio ou agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quinto

A sociedade poderá aumentar o seu capital social sempre que se mostrar conveniente, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do aumento subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Sexto

1. A gerência e representação da sociedade, pode ser remunerada ou não conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral.

2. Ficam desde já designados gerentes os dois sócios maioritários.

3. Para obrigar validamente a sociedade, é necessária a intervenção dos dois gerentes.

Sétimo

Fica vedado à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, tais como abonações, fianças, letras de favor e outros actos semelhantes.

Oitavo

A cessão de quotas a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

Nono

1. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Penhora, arresto ou qualquer outra forma de apresentação, judicial da quota;
- c) Falência ou morte do seu titular;
- d) quando o respectivo sócio deixar de comparecer ou de se fazer representar nas assembleias-gerais por mais de três anos consecutivos;
- e) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou só de bens, a quota não fique a pertencer integralmente ao seu titular.

2. A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, bem como, poderá, posteriormente, por deliberação dos sócios, em vez de quota amortizada, criar uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou a terceiros.

Décimo

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva e as quantias consideradas necessárias pela assembleia-geral, a qualquer finalidade de interesse social, serão distribuídos proporcionalmente pelos sócios.

Décimo primeiro

Em caso de dissolução serão liquidatários os sócios que procederão à partilha conforme entre si acordarem e for de direito.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa e nove. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 5492/99.

Emols: 121\$00

O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

CERTIFICA

UM — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original;

DOIS — Que foi extraída neste cartório da escritura exarada de folhas 44, verso a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois barra D,

TRES — Que ocupa quatro folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele ajudante, rubricadas.

Praia, quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e oito. —
ø Ajudante do Notário, *Ilegível*.

CONTA:	
Artigo 17º, nº 1	75\$00
Artigo 28º, nº 1, b)	75\$00
Soma emolumentar	150\$00
Selo do acto	18\$00
C.G.J.	15\$00
Reembolso	80\$00
Impresso	10\$00
Total da conta	273\$00

Duzentos e setenta e três escudos.
— Registrada sob o nº 19615/98. Confe-
rida por, ilegível.

CESSÃO DE QUOTA

No dia onze de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, no Cartório Notarial da Praia, perante mim, licenciado António Pedro Silva varela, respectivo notário, compareceram:

Primeiro) — Maria da Conceição Monteiro Paiva, solteira, maior, residente em Achadinha, em nome e representação de Porfírio Mamede Monteiro Paiva, solteiro, maior, residente em Holanda, conforme procuração outorgada no Consulado Geral de Roterdão, a vinte e seis de Agosto findo.

Segundo) — Mário da Silva Gamboa, residente em Assomada, em nome e representação de Gabriel António Monteiro Fernandes, residente no Brasil, ambos casados, naturais da Freguesia e cConcelho de Santa Catarina, conforme procuração que arquivo.

Terceiro) — Cândido Benjamim Borges Paiva, solteiro, maior, residente em Holanda.

Quarto) — Benedita de Deus Paiva, solteira, maior, residente em Achadinha.

Os outorgantes, o primeiro e seu representado terceiro e quarto são naturais da freguesia de Nossa Senhora da Luz — S. Domingos.

Verifiquei a identidade dos mesmos por conhecimento pessoal, bem como as qualidades e os poderes para o acto em que o primeiro e segundo intervêm pelas procurações supra referidas.

E pelos primeiro e segundo outorgantes nas referidas qualidades e pelo terceiro foi dito que:

São ou únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada SEMI-EIXO, Lda, com sede na Praia, o capital de trezentos mil escudos integralmente realizado, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número seiscentos e trinta e quatro.

Aqui reunidos em assembleia-geral, com dispensa de formalidade prévia, autorizam o sócio Gabriel António Monteiro Fernandes a ceder a sua quota.

E disse o segundo outorgante:

Que, o seu representado Gabriel António Monteiro Fernandes cede, pelo valor nominal de cento e cinco mil escudos, já recebido, a quota que possui na dita sociedade, à quarta outorgante Benedita de Deus Paiva, sem encargos ou ónus.

E disse a quarta outorgante que aceita a presente cessão.

E disseram os outorgantes, que em consequência desta cessão alteram o correspondente artigo que passa a ter a seguinte redacção:

O capital social integralmente realizado de trezentos mil escudos, corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de cento e vinte mil escudos correspondente a quarenta por cento, pertencente a Porfírio Mamede Monteiro Paiva;

Outra quota no valor de cento e cinco mil escudos correspondente a trinta e cinco por cento, pertencente a Benedita de Deus Paiva; e

Outra no valor de setenta e cinco mil escudos correspondente a vinte e cinco por cento, e pertencente a Cândido Benjamim Borges Paiva.

Assim o disseram.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara aos outorgantes na presença simultânea de todos, com a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias.

Arquiva: Duas procurações

Exibiu-se: certidão do regito comercial de vinte e seis de Agosto último.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

Conta nº 578/98.

O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA EXTRATO

Certifico que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original extraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas sete a oito do livro de notas número 22/D, deste Cartório, em que foi constituída entre Manuel Lopes Pereira e outros, uma associação sem fins lucrativos, denominada ADCEB - BATUCADEIRAS, nos termos seguintes:

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída por tempo indeterminado, a Associação para o Desenvolvimento Cultural de Espinho Branco, freguesia e concelho de S. Miguel, abreviadamente designada por ADCEB-BATUCADEIRAS e tem a sua sede social em Espinho Branco, concelho de S. Miguel.

Artigo 2º

A ADCEB- BATUCADEIRAS é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

São fins da Associação:

1. Promover, desenvolver e difundir actividades culturais, designadamente a música e a dança tradicionais - batuque, finaçon, funaná, mornas e coladeiras,

- Organizar e estimular espectáculos culturais que visem a realização dos fins da Associação,
- Dinamizar a aprendizagem da dança e música tradicionais,
- Promover concursos de dança e música tradicionais,
- Criar espaço de convivência fraterna, promover e apoiar projectos de investigação cultural.

2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:

- Cooperar com individualidades e autoridades quer governamentais quer não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a cultura tradicional,
- Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congéneres quer a nível local, nacional ou internacional,
- Promover conferências, debates e formação dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação,
- Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem a protecção e o desenvolvimento da cultura tradicional.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todos os amantes da cultura tradicional, residentes ou não na localidade de Espinho Branco que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação,
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação,
- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação,
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação,
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos,
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação,
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral,
- b) A Direcção e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1- A Assembleia Geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2- Nas reuniões da Assembleia Geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Compete a Assembleia Geral, em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais.
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação,
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento,
- d) Aprovar os regulamentos internos,
- e) Estabelecer as jónias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações,
- f) Excluir os sócios por motivos legais,
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e
- i) Extinguir a associação.

Artigo 10

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pela Direcção que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral.

2. Compete à Direcção, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação,
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação,

c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral,

d) Representar a associação em juízo e fora dele,

e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira,

f) O que mais lhe for atribuído pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

O presidente da Direcção é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 16º

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral,
- b) Examinar as contas da gerência,
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência,
- d) Fiscalizar as demais actividades da Direcção,
- e) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 19º

1. O património da Associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de vinte mil escudos, constituído por jónias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jónias a pagar pelos associados será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da Associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos da Direcção.

Artigo 21º

1. A extinção da ADCEB-BATUCADEIRAS só poderá ocorrer em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Em caso de extinção da Associação, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quinze de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 26335/98.

O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com os original estraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas 42 verso a 43 do livro de notas número 75/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Cecília Lopes Fernandes e outros, uma associação sem fins lucrativos, denominada ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA CALHETA S. MIGUEL, nos temos seguintes:

Artigo 1º

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Trabalhadores para a Defesa e Conservação da Biodiversidade de Calheta S. Miguel, Freguesia e Concelho de S. Miguel, com sede social em Calheta S. Miguel.

Artigo 2º

A Associação não tem fins lucrativos, é dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

São fins da Associação:

1. A conservação de solos

- Criação de animais domésticos,
- Produção de pastos,
- Defesa de áreas verdes,
- Exploração da pesca,
- Transformação do pescado,
- Conservar e tratar o solo, designadamente, dar especial atenção à conservação da água, à correcção torrencial, encostas e ribeiras.

2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:

- Cooperar com individualidades e autoridades quer governamentais quer não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a agricultura, criação de gado, e outros animais domésticos, conservação de solos, água e arborização na zona,
- Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congéneres quer a nível local, nacional ou internacional,
- Promover conferências, debates e formação profissional dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação,
- Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, a captação de água, construção de bebedouros, arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todos os agricultores e criadores de animais domésticos da localidade de Calheta S. Miguel que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação,
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação,
- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação,
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação,
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos,

c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação,

d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral,
- b) A Direcção e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1. A Assembleia Geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da Assembleia Geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Compete a Assembleia Geral, em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais.
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação,
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento,
- d) Aprovar os regulamentos internos,
- e) Estabelecer as jórias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações,
- f) Excluir os sócios por motivos legais,
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e
- i) Extinguir a associação.

Artigo 10º

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pela Direcção que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral.

2. Compete à Direcção, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação,
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação,
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral,
- d) Representar a associação em juízo e fora dele,
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira,
- f) O que mais lhe for atribuído pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

O presidente da Direcção é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 16º

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral,
- b) Examinar as contas da gerência,
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência,
- d) Fiscalizar as demais actividades da Direcção,
- e) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 19º

1. O património da Associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de quinze mil escudos, constituído por jóias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da Associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos da Direcção.

Artigo 21º

1. A extinção da Associação só poderá ocorrer em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da Associação, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1999. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os original;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número dois do diário do dia dezoito de Março do corrente por Aristides Fonseca Fortes;
- d) Que ocupam 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 90/99:

Artigo 11º, 1	50\$00
Artigo 11º, 2	60\$00
IMP - Soma	210\$00
10% C. J.	21\$00
Soma do Livro	231\$00
São duzentos e trinta e um escudos.	

CONTA Nº 191/99.

Mindelo, 18 de Março de 1999. — O Ajudante, *eligível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante de escritura de constituição de sociedade denominada «POUPANÇA? LIMITADA», celebrada em oito de Março de mil novecentos e noventa e nove exarada a folhas oitenta e sete do Livro de Notas número C-catorze do Cartório Notarial da Região de São Vicente.

POUPANÇA, LDA.

ESTATUTOS

Primeiro

A Sociedade adopta a denominação social de «POUPANÇA, LDA».

Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo.

Terceiro

A sociedade tem por objectivo o comércio geral de importação e exportação, nomeadamente, a venda de materias de construção geral e alimentícios,

Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Quinto

O capital social, totalmente subscrito, e realizado em cinco milhões de escudos e correspondente cinquenta por cento à soma de quotas, uma no valor de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencendo ao sócio Miguel Manuel da Graça, e outro no valor de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente cinquenta por cento aos sócios António Fonseca da Graça.

Sexto

O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia Geral, quer por subscrição dos sócios, quer por admissão de novos sócios.

Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiro, bem como a sua divisão depende do consentimento da sociedade.

3. É reservada à sociedade o direito de preferência na cessão de quotas, em primeiro lugar e, em segundo lugar aos sócios.

4. O sócio que desejar ceder a sua quota ou aliená-la de qualquer forma, deverá disso dar conhecimento à sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Oitavo

1. A administração de sociedade e a sua representação em juízo ou forma dele, incumbem a um terceiro Aristides Fonseca Fortes que desde já é nomeado gerente.

2. A gerente poderá nomear procurador bastante, conferindo-lhe os correspondentes poderes.

3. Fica, desde já a gerente dispensada de caução.

Nono

1. A sociedade vincula-se pela assinatura da gerente ou de procurador com poderes bastantes.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações letas de favor ou em actos e documentos estranhos aos seus fins social ficando quem o fizer, pessoalmente responsável pelos prejuizos que aí resultam para a sociedade.

Décimo

1. A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe à Assembleia Geral.

2. Sempre que entender, a assembleia poderá solicitar auditorias à gerência.

Décimo Primeiro

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo gerente ou por qualquer sócio, através de carta registada, com pelo menos, dez dias de antecedência.

2. O sócio quen não puder estar presente na Assembleia Geral poderá fazer-se representar.

3. A deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo Segundo

A Assembleia Geral poderá autorizar a participação da sociedade noutras sociedade ou empresas.

Décimo Terceiro

Os lucros anuais apurados terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, após a constituição das reservas obrigatórias.

Décimo Quarto

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos, na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo-se à liquidação conforme entre si acordarem.

Décimo Quinto

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e receberão o que se apurar pertencer-lhe na forma combinada entre os sócios.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, 18 de Março de 1999. — O Notário, *ilegível*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2ª Classe do Sal

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

UM — Que as fotocópias anexas a esta certidão estão conforme original;

DOIS — Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura a folhas 49 a 50 do livro de notas para escrituras diversas nº 12.

TRÊS — Que ocupam (cinco) 5 folhas que têm aposta o selo branco desta Conservatória e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

Conta nº 90/99:	
Emolimentos	150\$00
Cofre	15\$00
Selo acto	18\$00
Fotocópia e impres.	45\$00
Total	228\$00

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador Notária, Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta Povoação dos Espargos e Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, perante mim Conservador/Notário, Substituto Maria Margarida Lopes Monteiro, compareceram como outorgante:

Primeiro — Vittorio Bianchi, solteiro, geómatra, natural de Itália, residente na Vila de Santa Maria — ilha do Sal.

Segundo — Alessandro Gambini, solteiro, contabilista, natural de Itália, residente na Vila de Santa Maria. Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação do Passaporte e Bilhete de Identidade, respectivamente.

E disseram:

Que, pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «ALBATROS, LIMITADA», com o capital social de 200 000\$00 (duzentos mil escudos) integralmente subscrito e realizado em dinheiro, com a sua sede em Santa Maria — Ilha do Sal, a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos Estatutos que constam do documento complementar anexo que eu Notário arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois, barra noventa e sete, de dez de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete, que expressamente declaram conhecer e aceitar, pelo que dispensam a sua leitura.

Adeverti aos outorgantes da obrigatoriedade do registo comercial no prazo de três meses.

Arquivo o seguinte:

- a) Estatutos;
- b) Certidão da admissibilidade da Firma passada aos 14 de Janeiro de 1999;
- c) Talão de depósito passada pela Caixa Económica de Cabo Verde, SARL, aos 15 de Janeiro de 1999.

Fiz aps outorgantes em vos alta e clara a leitura e a explicação desta escritura na presença simultânea de todos e vão assinar comigo.

(Assinados): Rubricados Ilegíveis, o Conservador — Notário, Substituto, (Rubricado) ilegível. CONTA Nº 89/99.

É cópia fiel que extraí do original a que me reporto em caso de dúvidas.

Conservatóriados Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. — A Conservadora-Notária, Substª, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo 78º do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97 de 10 de Fevereiro findo que faz parte integrante da Escritura de Constituição de Sociedade denominada «ALBATROS, LIMITADA», celebrada em 15 de Janeiro de 1999, exarada de folhas 49 a 50 do livro de notas número doze do Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal.

CONTRATO DE SOCIEDADE

1º

1. A Sociedade adopta a designação de ALBATROS, LDA — Sociedade de Serviços e preparação do Investimento Externo.

2. A sociedade tem a sua Sede em S. Maria, Ilha do Sal, podendo abrir delegações ou outras formas de representações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante simples deliberação de Assembleia-Geral

2º

1. A sociedade tem por objecto social, a prestação de toda a informação técnica ao investidor, a realização de estudos, a elaboração de projectos, sua gestão, acompanhamento e avaliação, a prestação de outros serviços de consultoria, a prestação de apoio empresarial, a organização e realização de estudos de viabilidade dos projectos de investimento, promoção imobiliária e representações de organizações nacionais e internacionais.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto e que sejam consideradas de interesse pela Assembleia-Geral.

3º

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 200 000\$00, (duzentos mil escudos), repartido em duas quotas, assim distribuídas:

- | | |
|-----------------------------|-----|
| a) Vittorio Bianchi | 50% |
| b) Alessandro Gambini | 50% |

2. O capital social pode ser elevado conforme for deliberado em Assembleia-Geral.

4º

Precedente de deliberação da Assembleia-Geral e nas condições por esta fixadas, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital. Porém os sócios não são obrigados a efectuar os suprimentos.

Parágrafo unico. As prestações suplementares poderão ser reembolsadas nos termos da lei das sociedades por quotas, desde que cessem as razões que motivaram a sua exigência.

5º

A sociedade poderá adquirir participações financeiras ou parte do capital social de outras empresas, nos termos que vieram a ser determinados pela Assembleia-Geral.

6º

A cessão de quotas é livre entre os sócios. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza em primeiro lugar do direito de preferência e em segundo lugar aos sócios.

Parágrafo Primeiro. A preferência terá de ser exercida nos termos da lei.

Parágrafo Segundo. A notificação para preferência, à sociedade, far-se-á por meio de carta registada com aviso de recepção ou por notificação judicial avulsa, tendo a sociedade a contar da data da recepção ou notificação, quinze dias para se pronunciar, com a consequente caducidade do respectivo direito se o não fizer.

Parágrafo Terceiro. Se a sociedade deixar caducar o seu direito ou se pronunciar pela não aquisição da quota, deverão ser notificados os sócios pela forma e no prazo referidos no parágrafo anterior, sob igual pena de caducidade do seu direito.

7º

Qualquer sócio poderá possuir quotas forma de participação em sociedade ou empresas congéneres, sem prejuízos do disposto na cláusula décima.

8º

A sociedade poderá amortizar as quotas dos seus sócios, nas seguintes condições:

- a) Quando o sócio atentar gravemente contra os interesses da sociedade, impedir o seu normal funcionamento ou violar gravemente o pacto social.
- b) Quando a quota tenha sido arrestada ou sujeita a providência cautelar de qualquer espécie;
- c) Por acordo com titular;
- d) Quando a quota não seja cedida de acordo com o pacto social.

Parágrafo Primeiro. Nos casos previstos na alínea a) do presente artigo a amortização será feita pelo valor nominal ou pelo valor de último balanço apurado, se este for inferior aquela, podendo a quantia que se mostrar devida ser paga em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira três meses após a realização da respectiva Assembleia-Geral.

Parágrafo Segundo. Nos restantes casos o pagamento da quota amortizada será efectuado imediatamente, se possível, e caso não o seja, será efectuado em quatro prestações, sendo a primeira imediatamente e de valor igual a cinquenta por cento, e as restantes iguais, semestrais e sucessivas, vencendo um juro anual à taxa legal.

9º

É expressamente proibido aos sócios constituir as suas quotas em garantia, sem prévia e expresso consentimento da sociedade.

10º

1. Nomeação de gerentes com dispensa de caução, sua destituição e remunerações terão lugar em assembleia geral.

2. Aos gerentes cabem os mais amplos poderes de gestão e representação na sociedade em juízo e fora dele.

3. Os direitos e obrigações dos gerentes que não sejam expressamente fixados por lei serão objecto de definição por deliberação da assembleia geral.

4. Ficam desde já nomeados os sócios como gerentes.

5. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura de todos sócios.

6. Os sócios gerentes podem designar mandatários para determinados assuntos.

11º

A decisão de aplicação e/ ou distribuição de eventuais lucros líquidos apurados em cada ano civil será da competência da assembleia geral.

12º

1. Verificado o falecimento ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capaz, devendo os respectivos herdeiros do falecido, enquanto a quota estiver indivisa, nomear um, de entre si, que os represente na sociedade.

2. A sociedade poderá, todavia, amortizar a respectiva quota, desde que assim o delibere e comunique aos herdeiros ou representante do incapaz, dentro dos 120 dias subsequentes ao conhecimento que tenha tido do correspondente óbito ou do trânsito em julgado da sentença que declare a incapacidade.

3. Se a sociedade usar desse direito pagará aos herdeiros do falecido ou do incapaz a quantia que se vier a apurar como valor da respectiva quota, num balanço expressamente dado para efeito, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da comunicação da decisão de amortizar referida no número anterior.

4. O referido pagamento será efectuado em quatro prestações iguais, pagas trimestralmente, com início nos primeiros dez dias subsequentes à data de apuramento do respectivo balanço.

13º

Quando a lei não exigir outras formalidade, as reuniões da Assembleia-Geral serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com 20 dias de antecedência, pelo menos.

14º

A sociedade dissolve-se nos termos e condições previstas na lei sendo liquidatários os sócios que acordarão na partilha.

15º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em Assembleia-Geral, sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, — aos vinte e seis do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador/Notário, Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.